

Mercosul e os Direitos do Consumidor

José Geraldo Brito Filomeno

*Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.
Ex-coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias
de Justiça do Consumidor do Estado de São Paulo. Ex-
Coordenador-Adjunto da Comissão Especial do Conselho Nacional
de Defesa do Consumidor, que elaborou o anteprojeto de Código
de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Integrou também a
comissão que elaborou a nova "lei antitruste" (Lei nº 8.884/94).*

1. O fenômeno da globalização

1.1 A história econômica nos mostra que a nova mentalidade do livre comércio entre os vários países da, afinal de contas, "aldeia global" de que nos fala MacLuhan, materializada nos recentes tratados da Comunidade Econômica Européia (CEE), no Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), Associação de Países do Pacífico (APEC), ou então nas tentativas parcialmente frustradas como as antigas ALALC e ALADI, sublimadas no MERCOSUL, revela-se como a síntese em superação dos conflitos vividos desde a Antiguidade.

Assim, às divergências seculares entre as teses do “mare nostrum” em contraposição ao “mare clausum”, passando pelos odiosos “pedágios” entre os vários feudos e burgos da Idade Média; pelo mercantilismo explorador, durante o qual a riqueza das nações se media pelo acúmulo de metais e pedras preciosas; chegando-se finalmente à Revolução Industrial, caracterizada pela tentativa de hegemonia econômica a todo custo, de que resultaram as duas grandes conflagrações mundiais na disputa anglo-franco-germânica, com episódios marcantes como a conquista e domínio de mercados e do Corredor de Danzig, respectivamente, sucedeu-se uma nova mentalidade, em que se fala em “livre trânsito” de bens e serviços e principalmente de pessoas.

E a isso tudo se ajunta a prosperidade regional de nações e o progresso social, tendo como objetivo necessário a justiça social.

1.2 Com relação ao nosso MERCOSUL, permitimo-nos ponderar sobre suas reais vantagens, já que, como destinatário final, o consumidor deve ter lugar evidente de destaque na nova mentalidade esboçada⁽¹⁾.

E isto porque, partindo-se da constatação de que os países envolvidos produzem determinados bens, melhor ou então mais baratos do que seus parceiros, e por conseguinte, com mais eficaz competitividade, como ficarão esses com relação às normas técnicas já existentes no Brasil, e principalmente em face do Código de Defesa do Consumidor?

(1) “CARACTERÍSTICAS DO MERCOSUL - O Mercosul foi constituído pelo Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, entre a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, que criou um mercado comum no território desses países, que deverá estar totalmente operativo em 1 de janeiro de 1995. O Tratado de Assunção estabelece os seguintes objetivos: a) a livre negociação de bens, serviços, de pessoas e de capitais; b) o estabelecimento de uma tarifa aduaneira comum e a adoção de uma política comum em matéria de comércio externo; c) a coordenação das políticas macroeconômicas. Tendo em vista a prossecução dos objetivos do MERCOSUL foram criados os seguintes instrumentos: a) um programa de liberalização comercial que consiste na eliminação gradual, e iniciada imediatamente, de todas as barreiras comerciais até 1 de janeiro de 1995; b) um programa de coordenação da legislação interna dos Estados-membros de forma a promover a livre concorrência; c) um regime para definição de origem dos produtos de um Estado-membro; d) um sistema para a resolução de litígios e controvérsias; e e) um regime transitório de cláusulas de salvaguarda. A administração do MERCOSUL está a cargo do Conselho do Mercado Comum composto pelos ministros dos Negócios Estrangeiros e pelos ministros das Finanças dos Estados-membros. O órgão executivo do MERCOSUL é o Grupo Mercado Comum, formado por dezesseis membros em representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério da Economia e do Banco Central de cada Estado-membro. O Grupo Mercado Comum terá um secretariado permanente sediado em Montevideú, Uruguai. O Tratado de Assunção instituiu também dez grupos de trabalho para se ocuparem das seguintes matérias internas: liberalização do comércio, harmonização da legislação comercial; direitos aduaneiros; nomenclatura e especificações técnicas; impostos e finanças; transporte marítimo; transporte terrestre; propriedade industrial; agricultura; energia e macroeconomia” (“Aspectos Legais do Mercosul”, DURVAL NORONHA GOYOS JR., in *Tribuna do Advogado*, maio de 1992, pg. 10).

Nosso país tem tido de adaptar-se a esse mesmo código, bem como às normas impostas pela CEE (sobretudo a ISO 9000, aqui NBR 19000), sob pena de sua não internação no novo e sem dúvida importante mercado.

Não será esse o caso também de nossos parceiros comerciais, sem qualquer tipo de censura e muito menos discriminação, ou seja, no sentido de dotarem seus países de moderna legislação de defesa do consumidor, e se adaptarem às normas técnicas de fabricação de produtos e prestação de serviços?

1.3 Hoje, como se sabe, a almejada qualidade de produtos e serviços não significa apenas adequação às normas de sua fabricação ou prestação – que é o requisito mínimo –, como também a satisfação do consumidor.

Desta forma, parece-nos que a questão básica é indagar-se que país do MERCOSUL produz o que mais em conta, tendo-se em vista os custos de produção e nível de evolução tecnológica, do que certamente resultará maior competitividade.

O correto, portanto, seria estabelecerem-se os níveis mínimos e indispensáveis de normatização técnica, sobretudo os que dizem mais de perto à SAÚDE e SEGURANÇA dos consumidores, deixando-se o detalhamento (qualidade-extra) para as normas internas de cada país.

E, com efeito, conforme anotado por CLÁUDIA LIMA MARQUES⁽²⁾, em matéria de fixação de normas comunitárias, como por exemplo em termos de cláusulas contratuais abusivas, seu objetivo é *“assegurar uma proteção mínima para os consumidores de todos esses mercados integrados”*.

Assim, em reuniões periódicas, o Comitê Técnico Nº 07, da Comissão de Comércio do Mercosul, tem procurado o estabelecimento de normas gerais de defesa do consumidor, felizmente tomando por base o Código Brasileiro, que sem dúvida alguma é o mais avançado, não apenas com relação ao seus parceiros do Mercosul, como também de todo o mundo.

(2) *in* “União Europeia Legisla sobre Cláusulas Abusivas: Um Exemplo para o Mercosul”, revista “Direito do Consumidor”, Ed. Revista dos Tribunais, nº 21, págs. 300-310.

E, em matéria de **direitos fundamentais dos consumidores**, estabeleceu-se, em reunião realizada em Fortaleza, em 13.12.96 que: *"são Direitos Básicos do Consumidor - I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*.

E, no anexo específico sobre proteção à saúde e segurança do consumidor, a norma do Mercosul estabeleceu que *"os produtos e serviços somente poderão ser colocados pelos fornecedores no mercado de consumo quando não apresentem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis por sua natureza ou utilização; os fornecedores não poderão colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que apresentem, para a saúde ou segurança do consumidor, alto grau de nocividade e periculosidade, assim considerado pelas autoridades competentes no âmbito do Mercosul, qualquer que seja seu uso ou utilização"*.

Além do mais, *"IV - os fornecedores de produtos ou serviços perigosos ou nocivos à saúde ou segurança deverão informar, de forma ostensiva e adequada, sobre sua periculosidade ou nocividade, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se possam tomar em cada caso concreto"*.

O restante será certamente a **qualidade** ou superação de cada fornecedor.

Ou exemplificativamente: se determinado país parceiro produz determinado tipo de bem mais barato, terá forçosamente de **respeitar as normas de segurança comum a todos os produtores; se produzi-lo ainda com mais qualidade, tanto melhor para ele, já que ganhará mercado e consumidores, obrigando os concorrentes a uma busca ainda de maior qualidade.**

1.4 Ao contrário do alegado por alguns, o código brasileiro do consumidor, longe de ser um "entrave" à plena implementação do MERCOSUL, apresenta-se exatamente como um **incentivador** na busca de qualidade cada vez maior, devendo-se concentrar nas chamadas **"assimetrias" para superação das divergências.**⁽³⁾

(3) Conforme o magistério de Isabel Vaz (in "Harmonização da Legislação de Defesa do Consumidor", tema exposto no Curso de Direito Econômico, promovido pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça em 27/11 a 19/12/96, página 09): *"O consumidor brasileiro atingiu um 'status' tão digno de louvores, que não se pode*

Como, aliás, ainda ponderado por CLÁUDIA LIMA MARQUES, a posição do Ministério da Justiça no Brasil é de *“não ceder quanto ao patamar de proteção já alcançado pelo CDC na defesa dos direitos dos consumidores. (...) Essa solução (...) permitiria a manutenção da lei nacional, como protetora de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que prepararia os produtos do MERCOSUL para a competição em mercados dos países desenvolvidos, os quais também possuem rígidas legislações protetoras”*⁽⁴⁾.

1.5 Já a “harmonização” ou “homogeneização” das normas técnicas, deverá ter como parâmetro a defesa do consumidor e particularmente as diretivas compulsórias relativas à sua SAÚDE, SEGURANÇA, e no que toca à informação sobre os vários produtos e serviços para uma escolha adequada e consciente.⁽⁵⁾

Conforme bem equacionado pela indústria eletro-eletrônica, pela sua entidade de representação latino-americana, por exemplo, a própria inversão do ônus da prova quando houver o chamado “acidente de consumo”, em face de um defeito de fabricação, deve ser encarada como verdadeiro estímulo a que cada vez mais haja preocupação com as regulamentações.

mais retroceder, não só pelas conquistas obtidas, mas porque interessa à economia brasileira que seus produtos possam ser submetidos a mercados internacionais, onde as exigências certamente são mais rigorosas que a do consumidor nacional”.

(4) in “O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor e o MERCOSUL”, página 113.

(5) Cláudia Lima Marques, no mesmo texto supra-referido, anota que: *“A legislação brasileira representa, assim, faticamente, um fator de ponderação especial no caso de colocação de produtos e serviços estrangeiros no mercado brasileiro, pois estes, obrigatoriamente, terão de se adaptar às exigências legais. A ‘idéia-base da integração’ econômica é, porém, a de possibilitar a colocação do produto ou serviço estrangeiro (a entrada do capital ou do trabalhador estrangeiro...) nas mesmas condições”, no mesmo patamar concedido ao produto ou serviço nacional. É a idéia-nestra do tratamento igualitário, da não-discriminação, da concorrência total e leal no novo mercado integrado.*

Não é idéia integracionista ou o seu objetivo privilegiar o produto ou produtor estrangeiro frente aos ‘parcs’ nacionais, por exemplo, permitindo que coloque no mercado produtos sem a segurança, a informação em língua portuguesa e a qualidade exigidas para os produtos nacionais (...).”

Além disso: “(...) o fornecedor argentino, uruguaio ou o paraguaio que desejar colocar seus produtos no Brasil (e o importador responsável) terão de adaptar-se às regras do mercado brasileiro quanto à proteção ao consumidor e o respeito para com ele. Estabelecerão, porém, essas regras, verdadeiramente, uma “barreira” à entrada desses produtos no mercado brasileiro, à liberdade de circulação de mercadorias do MERCOSUL? (...) examinando-se o artigo 2º do Anexo I do Tratado de Assunção em conjunto com o disposto no artigo 50 do Tratado da ALADI, conclui-se que as ‘restrições ao comércio recíproco’ (=dificuldades) que se destinarem à ‘proteção da vida e da saúde das pessoas’ não serão consideradas como ‘barreiras não-tarifárias’, estando permitidas no MERCOSUL”.

E isto porque, o próprio Código Brasileiro de Defesa do Consumidor isenta de responsabilidade o fornecedor que provar que não colocou aquele produto defeituoso no mercado, ou então que o defeito inexistiu, ou ainda que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A qualidade deve ser ainda a **meta preponderante**, não apenas com relação aos países do MERCOSUL, mas também aos demais que comercializarão com esses.

As chamadas "**entidades certificadoras de qualidade**" e os "**catálogos**" de que também fala a indústria eletro-eletrônica, serão vitais no caminho do esclarecimento dos consumidores quanto aos produtos e serviços que efetivamente desejem adquirir.

1.6 Em matéria de SAÚDE, por exemplo, a Associação dos Engenheiros Agrônomos, já em 1993 alertava, por intermédio de seu jornal de classe, que, como grande parte do comércio entre os países do MERCOSUL seria de produtos agro-industriais, dever-se-ia revisar desde logo as normas que cuidam de agrotóxicos.

Mesmo porque o Uruguai, citado na época como exemplo, ainda permitia os chamados defensivos "**organoclorados**", proibidos entre nós pelo menos desde 1985.

Hoje, portanto, nós nos encontramos no seguinte impasse: se não se admite mais o rótulo "produto de exportação", sugerindo que o que é melhor é mandado para fora, ficando o consumidor nacional com o restolho dos produtos aqui fabricados, **da mesma forma não se poderá aceitar outros de fora que estejam em desacordo com as normas do código do consumidor.**

Os direitos básicos e fundamentais, pois, elencados por esse código, é que irão balizar as normas comuns aos países do MERCOSUL, dando-se então a disputa pelos produtos que melhor agradem aos consumidores, já que, como já dissemos atrás, qualidade, mais do que adequação a normas regulamentares ou técnicas, é a efetiva satisfação do consumidor. O Código do Consumidor, aliás, no seu art. 7º, prevê como fontes de seus direitos os "tratados ou convenções internacionais". Mas

que certamente estejam de acordo com a FILOSOFIA de sua política nacional de relações de consumo.

2. Normas relativas à saúde do consumidor

2.1 Ora, um episódio relatado pelo jornal "O Estado de São Paulo" acabou por tornar concreta a advertência que havíamos feito no final de 1992, em simpósio patrocinado pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

É que o jornalista **José Casado**, em artigo intitulado "**AntigoIpe, Pró-Batata Cancerígena**" (ed. de 22.6.96, pág. A-4 do referido periódico), denunciou que nosso país estaria exatamente a importar toneladas e toneladas de batatas tratadas com o **PRODUTO CANCERÍGENO** chamado IPC - methylathyphenyl carbamato.

Explicou na ocasião, com efeito, que "trata-se de um antibrotante de uso intensivo nas plantações da Argentina, que está exportando volume recorde de batatas para o Brasil; há leis proibindo a venda de alimentos tratados com agrotóxicos não-registrados no Ministério da Agricultura; e, desde 1980, proíbe-se especificamente esse agente defensivo; é uma questão de salvaguarda da vida dos brasileiros; no mesmo 22 de abril em que Fernando Henrique se informava sobre a ameaça à estabilidade da vida política do Mercosul, o Ministério da Agricultura foi alertado sobre a avalanche das batatas argentinas tratadas com cancerígenos; o governo desdobrou-se pela segurança do Mercosul; na proteção da vida dos cidadãos brasileiros, porém, mostrou-se mais burocrático e descuidado do que Wasmosy, numa noite de abril, escrevendo sua carta-renúncia numa mesa da Embaixada dos EUA em Assunção. O Ministério da Agricultura, por intermédio do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal, limitou-se a distribuir uma circular a suas delegacias informando que, 'por decisão do Subcomitê de Sanidade Vegetal do Mercosul', a importação de batata está permitida; por razões diplomáticas, o agrotóxico usado nas batatas deixou de ser relevante."

2.2 Ora, consoante disposto pelo art. 102 do Código de Defesa do Consumidor, as autoridades competentes poderão ser acionadas com

vistas à proibição, em todo o território nacional, da colocação no mercado de produtos nocivos à saúde ou segurança dos consumidores.

Como na hipótese ora noticiada, a autoridade competente, como de resto o diz corretamente o artigo jornalístico em anexo, é de âmbito federal, eventual medida judicial competiria ao Ministério Público Federal, sem prejuízo do concurso, em litisconsórcio voluntário com o do Estado, por intermédio de sua Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, onde é sediada a Delegacia Regional de Agricultura, razão pela qual entendemos por bem remeter representação, com vistas à adoção das medidas cabíveis⁽⁶⁾.

Como resultado, os lotes tratados com o referido produto foram impedidos de internalização nos países, sobrevindo, todavia, duas portarias, uma do gabinete do Ministério da Agricultura (Portaria nº 523, de 28.8.96)⁽⁷⁾ e outra da Secretaria de Defesa Agropecuária (Portaria nº 119, de 11.9.96)⁽⁸⁾.

Conforme parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura e Abastecimento, dirigido à Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, e constante do expediente já atrás referido do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor do Estado de São Paulo: *"1. Nas batatas destinadas ao consumo, teoricamente, não deveria ser utilizado antibrotante. No entanto, para impedir o desvio de*

(6) Ref.: FICHA R-Nº 358/96-CENACON-MPSP.

(7) O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e no Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1976, resolve: Art. 1º Suspender os efeitos do sub-ítem 10.2, do ítem 10 - Disposições Gerais, da Norma de Identidade, Qualidade, Acondicionamento, Embalagem e Apresentação da Batata, aprovada pela Portaria nº 69, de 21 de fevereiro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1995, até a harmonização, pelo Grupo Mercado Comum - GMC/MERCOSUL, das medidas técnicas sobre a matéria ali contida. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ARLINDO PORTO (DOU, Seção I, 29.8.96, pg. 16.658).

(8) O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 63, item IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 319, de 6 de maio de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.004828/96-12, resolve: Art. 1º Adotar as medidas acordadas entre o Diretor do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal, do Brasil e o Diretor do Departamento Nacional de Proteção Vegetal, da Argentina, em reunião realizada em Assunção, Paraguai, no dia 28 de agosto de 1996, com referência à Certificação Fitossanitária de batata consumo. Art. 2º A batata consumo proveniente da Argentina poderá ingressar no Brasil quando devidamente certificada que está livre de *Premnotipis latithorax* e *Nacobus aberrans*, que é oriunda da área livre de *Potato Spindle Tuber (PSTVd)* e de país onde não ocorram a *Globodera pallida* e *G. rostochiensis*. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ENIO ANTÔNIO MARQUES PEREIRA (DOU, Seção I, 13.9.1996, pg. 19.218).

uso que ocorre freqüentemente no Brasil, quando os produtores utilizam batata-consumo como semente, podendo infectar os solos brasileiros com pragas (principalmente vírus e nematódeos) não existentes no país, é exigida a utilização de antibrotante para impedir a germinação da batata.

2. A Portaria nº 69, de 21 de fevereiro de 1995, dispõe no item 10.2, de seu Anexo: 'toda batata destinada ao consumo deverá ser tratada com antibrotante, reconhecidamente não nocivo à saúde humana e permitido pela legislação brasileira'. No Brasil o único antibrotante registrado para este fim é a Hidrazida maleica.

3. A Argentina solicitou, junto ao MERCOSUL, autorização para utilização de outros antibrotantes, especialmente IPC - Isopropyl Phenil Carbamato. A justificativa para a utilização deste antibrotante baseia-se no fato de que a Hidrazida maleica deve ser aplicada durante a fase de desenvolvimento vegetativo, momento este em que o produtor não tem ainda conhecimento do destino de sua safra. Enquanto que o IPC é utilizado após a colheita e somente em batatas destinadas à exportação. A Argentina ainda argumenta que o IPC apresenta menor grau de toxicidade comparado com a Hidrazida maleica, a qual apresenta dose legal (DL) de 5000 mg/kg corporal, enquanto que o IPC tem DL maior que 5000 mg/kg corporal e o CIIPC DL entre 5000 e 7000 mg/kg corporal, devendo se esclarecer que, de modo geral, quanto maior for o valor da DL, mais seguro é o produto para o ser humano e animais. Esclarecemos ainda que o IPC é utilizado em diversos países do mundo como antibrotante.

4. Diante de toda esta argumentação, o Sub-Comitê de Sanidade Vegetal do MERCOSUL decidiu aceitar a utilização de outros antibrotantes para batata, conforme Minuta de Resolução, em Anexo, enviada ao Comitê de Sanidade e posteriormente ao G.M.C. Esta resolução prevê a utilização do IPC, mesmo quando não tenha registro em seus países de destino, e determina que sejam tomadas providências, prioritariamente, para registro de produto fitossanitário, no prazo de 90 (noventa) dias, nos respectivos países Membros do MERCOSUL. Com referência ao nível de resíduos, foi aprovado pelo Sub-Comitê de Sanidade Vegetal e Comitê de Sanidade do MERCOSUL um limite máximo de 5 ppm de IPC.

5. Partindo desta resolução do Comitê de Sanidade do MERCOSUL, o Diretor do Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal - DDIV encaminhou Of. Circ- nº 25, de 15 de maio de 1996, às Delegacias Federais de Agricultura autorizando a internalização de batatas tratadas com IPC, que estavam retidas na fronteira Brasil-Argentina.

6. A Associação

dos Bataticultores do Paraná impetrou Mandado de Segurança junto à Procuradoria da Justiça do Paraná, contra o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, solicitando determinação judicial para cumprimento da Portaria nº 69, de 21 de fevereiro de 1995. 7. Paralelamente, a Empresa R.J.U. Comércio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda. Importação, Exportação e Transporte impetrou Mandado de Segurança, junto à Procuradoria da Justiça de Santa Catarina, solicitando a liberação de 500 toneladas de batatas frescas, de origem argentina, destinadas ao consumo humano, tratadas com o antibrotante (...)."

Diante dessas circunstâncias é que foram baixadas as duas portarias mencionadas, com o propósito de que se suspendesse a exigência brasileira do tratamento das batatas importadas, para os fins também atrás descritos com qualquer antibrotante, salientando o citado parecer, por fim, que *"não existem, até o momento, avaliações feitas pelo Ministério da Saúde do Brasil, quanto à utilização destes produtos, não sendo portanto definidos limites máximos de resíduos".* Razão porque, *"o Ministério da Saúde nega a internalização de batatas tratadas com estes produtos até que sejam concluídas as pesquisas quanto à toxicologia dos mesmos".*

E a Portaria-MAA Nº 523/96, como visto, enfatiza que referida suspensão da aplicação de antibrotantes – entenda-se *qualquer um* –, **"até a harmonização, pelo Grupo Mercado Comum - GMC/MERCOSUL, das medidas técnicas sobre a matéria contida"**.

2.3 Pelo que se observa, portanto, os conflitos já **começam a surgir** em consequência das novas atividades comerciais do MERCOSUL, levantando-se questões relevantes, tais como:

a) a prevalência do direito nacional sobre o chamado "direito comunitário" ou não;

b) a conveniência de questões sanitárias serem tratadas pelos órgãos nacionais ligados ao Ministério da Saúde e não a outros Ministérios, como o da Agricultura, que deve ter sua missão institucional melhor estudada, ou seja, de fomento e apoio a tão importante setor econômico, e não à vigilância sanitária propriamente dita, não se descartando, todavia, a qualidade dos produtos agropecuários;

c) as normas homogeneizadas em matéria de defesa do consumidor, levando-se em conta, como parâmetro fundamental, a **saúde e a segurança dos consumidores, de todos os parceiros do mercado comum.**

3. Outras questões emergentes da homogeneização

3.1 Na hipótese retro tratada, ainda não tinha havido a homogeneização das normas relativas ao produto batata, o que permitiu, até por uma questão de bom senso, que se suspendesse a vigência de uma norma interna, ao mesmo tempo rigorosa, mas que permitiu até mesmo a utilização por um país exportador de produto agrotóxico vedado internamente.

Há outras hipóteses, porém, em que, embora já tenha havido a **propalada homogeneização de normas pelo chamado "direito comunitário", exsurtiu conflito prático, não apenas no seu âmbito, como também internamente, entre instituições e órgãos que cuidam de polícia administrativa em matéria de vigilância sanitária de alimentos.** Se não, vejamos.

3.2 A Portaria nº 01, de 28.1.87, da Divisão de Alimentos do Ministério da Saúde (ANEXO I), ao aprovar os padrões microbiológicos para os produtos expostos à venda ou de alguma forma destinados ao consumo, como frutas e hortaliças, carnes e produtos cárneos, ovos e derivados, pescado e produtos de pesca, leite e produtos de laticínios etc., estabeleceu procedimentos gerais para sua análise e instruções relativas à interpretação e às conclusões dessas análises microbiológicas.

E conclui as denominadas "situações e convenções microbiológicas" para avaliação de alimentos que apresentem algum tipo de alteração, de acordo com o agente microbiológico, em três, a saber:

Determinações	Situações Microbiológicas		Interpretações
	Situação "A"	Situação "B"	Situação "C"
Salmonella em 25g ou ml	Ausência	Ausência	Presença
S. aureus/g ou ml	até 1.000	1.000 a 10.000	10.000 ou sua toxina
Bacillus cereus/g ou ml	até 1.000	1.000 a 10.000	10.000
Clostrídios sulfito red./g ou ml	até 500	500 a 10.000	10.000
Coliformes fecais/g ou ml	até 100	100 - 500	500
Parecer	"produto aceitável para consumo quanto à análise microbiológica"	"condições higiênicas do produto insatisfatórias"	"produto impróprio para o consumo", acrescido do termo "deteriorado" ou "potencialmente capaz de causar toxinfecção alimentar" ou "tóxico", de acordo com os conceitos.

3.3 Demos ênfase especial à presença de "coliformes fecais", porquanto têm sido freqüentes as dúvidas a nós chegadas, na qualidade de Coordenador das Promotorias de Justiça do Consumidor do Estado de São Paulo, no que diz respeito, exatamente, à interpretação que deve ser dada aos **limites máximos previsto pela Portaria DINAL Nº 01/87**, e, por outro lado, **outros limites máximos, de maior amplitude, estabelecidos pela Portaria nº 146, de 7.3.96 (ANEXO II), a qual:** "considerando as Resoluções Mercosul/GMC números 69/93, 70/93, 71/93, 72/93, 82/93, 16/94, 43/94, 63/94, 76/94, 78/94 e 79/94 que aprovam os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos Lácteos; considerando a necessidade de padronização dos Métodos de Elaboração dos Produtos de Origem Animal no tocante aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos Lácteos, Resolve: Art. 1º Aprovar os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos Lácteos em anexo. Art. 2º Os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade dos Produtos Lácteos aprovados por esta Portaria, estarão dispo-

níveis na Coordenação de Informação Documental Agrícola, da Secretaria do Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária”.

Com efeito, tomando-se por base e exemplo os queijos tipo frescal, de coalho e ricota, o limite máximo de coliformes fecais é da ordem de 100 por grama; para queijo curado e ralado, 50 por grama, e queijo fundido e/ou pasteurizado, um (1), apenas, por grama, pela Portaria DINAL Nº 01/87.

E, para que fique ainda mais claro, a inspeção, para fins de vigilância sanitária, em pontos de comércio, é de responsabilidade dos órgãos da secretaria da saúde.

Já de acordo com a Portaria MAARA Nº 146/96, o limite é nada menos que 1.000 coliformes fecais por grama⁽⁹⁾.

Tenha-se em conta, por outro lado, que as análises feitas pelos órgãos de vigilância sanitária do Ministério da Agricultura são feitas nas fontes produtoras, ou em entrepostos comerciais que abrigam produtos internalizados no país via importação.

Isto quer dizer, por conseguinte, que para efeito de **homogeneização das normas sanitárias do MERCOSUL**, elevaram-se os níveis máximos de contagem de bactérias e outros microorganismos, em detrimento da saúde da população em geral.

Do **ponto de vista político e técnico**, todavia, tem-se que reconhecer que a Portaria do Ministério da Agricultura está correta, mesmo porque, à primeira vista, a da Divisão de Alimentos do Ministério da Saúde seria incongruente, já que, admitindo-se um limite maior **na fonte produtora**, certamente **não poderia ser menor nos postos de venda**.

Do **ponto de vista jurídico da defesa do consumidor**, entretanto, **correta seria a adoção da portaria da DINAL** uma vez que, como já

(9) Conforme o item 3 (Requisitos) do seu "Regulamento Técnico Geral Para a Fixação dos Requisitos Microbiológicos de Queijos, especificamente, por exemplo os chamados "queijos de baixa umidade (umidade menor que 36%), a aceitação para coliformes fecais é de máximo 1.000 por grama, passando-se para essa aferição pela seguinte metodologia: a) altera-se uma temperatura de 30 e 45º; b) escolhem-se 5 amostras do produto; c) dessas 5 amostras, 3 tem de apresentar contagem menor que 200 unidades por grama, e 2 podem ter entre 200 e 1000 unidades por grama, no caso de exame a 30 graus celsius, e entre 100 e 500, no caso de 45 graus de temperatura para análise.

assinhalado, é direito do consumidor obter produtos, notadamente alimentos, com a qualidade determinada pelos padrões de qualidade e suas expectativas.

E nesse aspecto gostaríamos de indagar se os produtores teriam a coragem suficiente para alertarem, nos rótulos dos queijos com maior contagem de bactérias coliformes fecais, os limites mais amplos que os elencados pela norma interna de vigilância sanitária.

Mesmo porque, se assim fosse, os produtos seriam **classificados como em “CONDIÇÕES HIGIÊNICAS DO PRODUTO INSATISFATÓRIAS”, o que NÃO OS TORNARIA, PORÉM, IMPRÓPRIOS AO CONSUMO!**

Todavia, e em face do trinômio **qualidade/produtividade/competitividade**, a primeira não se contenta apenas com a **adequação dos produtos às normas que regem sua fabricação, se não igualmente à qualidade esperada pelos consumidores.**

Isto sem se falar do **valor/saúde, que deve nortear as normas internas e também internacionais.**

4. Conclusões

4.1 As normas do chamado “direito comunitário”, em princípio, e em decorrência do processo de globalização da economia, prevalecem sobre as normas internas dos países que dela participam.

4.2 Essas normas comunitárias, entretanto, devem se limitar ao **elenco de diretrizes gerais e deve ser considerado o PADRÃO MÍNIMO** ficando a critério de cada país-membro a adoção de **NORMAS MAIS ACURADAS E ESPECÍFICAS, QUE TÊM A VER COM A QUALIDADE-PRODUTIVIDADE-COMPETITIVIDADE.**

4.3 E quando se cuidar, principalmente, de normas que digam respeito à **saúde e à segurança do consumidor, prevalecerá a norma do país importador, se as tiver mais rigorosas.**

4.4 Caso inexistam normas internas específicas, ou caso sejam elas menos rigorosas do que as expostas pelo “direito comunitário”, prevalecem essas.

4.5 Cabe ação civil pública em face do fornecedor – importador ou produtor direto – bem como contra o poder público competente, no sentido de coibir a comercialização de produtos em desacordo com as normas sanitárias internas, ainda que outras, externas, disponham em sentido diverso.